PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033381-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ISAELA GOMES DE MACEDO e outros (2) Advogado (s): ISAELA GOMES DE MACEDO, RAFAEL EXPEDITO LOPES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PINDOBACU-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 35 DA LEI Nº. 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. DURAÇÃO DO PROCESSO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE REOUISITOS E DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, À VISTA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PARA A SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERSPICÁCIA CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DOS PREDICATIVOS PESSOAIS. In casu, descabe falar em excessiva ou injustificada protelação na ação criminal instaurada sob o nº 8001064-53.2021.8.05.0196, mesmo porque inexiste qualquer inércia que possa ser imputada ao Magistrado a quo no impulso oficial do procedimento, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, ainda mais diante da necessidade de expedição de carta precatória, pluralidade de réus, requerimentos de prisões temporárias, preventivas e interceptações telefônicas. Ademais, o paciente foi apontado como integrante de associação criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes na região, após ampla investigação, a qual efetivou monitoramento da região por campanas dos agentes policiais, além de abordagens dos suspeitos. Ademais, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa". PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8001064-53.2021.8.05.0196, em que figura como paciente TÁSSIO DE JESUS BONFIM e como impetrado o M.M. JUIZ DA CRIME DA COMARCA DE PINDOBAÇU- BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de PRESIDENTE DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE. Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033381-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ISAELA GOMES DE MACEDO e outros (2) Advogado (s): ISAELA GOMES DE MACEDO, RAFAEL EXPEDITO LOPES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PINDOBAÇU-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Isaela Gomes de Macedo (OAB/ PE 57.796) e Rafael Lopes (OAB/BA 56.301), em favor do Paciente Tassio de Jesus Bonfim, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito Da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu-BA. Os Impetrantes informam na exordial em id n.32817174, que o Paciente, foi preso em flagrante, em 22 de outubro de 2021, e denunciado em 02 de janeiro de 2022, supostamente pelo crime de tráfico ilegal de drogas, aduzindo ainda que o Paciente encontra-se custodiado há mais de 10 (dez) meses, no

aguardo da marcação de audiência de instrução e julgamento, o que, em sua ótica, torna a prisão ilegal por excesso de prazo. Alega que não foi encontrado nenhum entorpecente em posse do Paciente, apenas na residência do Paciente, na quantidade 18,40g de cocaína e 35,65g de maconha, além de uma balança de precisão e diversos sacos plásticos para acondicionamento das drogas. Afirma que, em sede policial, o paciente assumiu de forma clara e objetiva a dependência química da substância (maconha), e que responde a outro processo de n. 8000559-62.2021.805.0196, por porte ilegal de arma de fogo de calibre permitido, que está em fase de defesa prévia. Assim, sustenta excesso de prazo para a formação da culpa e, ainda, a desproporcionalidade da medida extrema no caso concreto. Diante do exposto, pleiteiam a concessão da ordem liberatória em favor do Paciente, para determinar a expedição de alvará de soltura, requerendo, assim, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, entendendo-se pela manutenção da prisão preventiva, pugnam pela substituição da cautelar restritiva de liberdade por medidas alternativas. Colacionam documentos. Os autos foram conclusos ao Desembargador Jefferson Alves de Assis, que indeferiu a liminar, oportunidade que determinou a requisição das informações à autoridade coatora. As informações foram prestadas pela Autoridade nos seguintes termos: "1 - 0 paciente foi preso em flagrante? R) Não. A segregação cautelar do acusado decorreu de prisão temporária realizada em 22/10/2021 (ID 152006673), cuja conversão desta para prisão preventiva se deu em 20/11/2021 (ID 159281920), conforme autos n° . 8000897-36.2021.8.05.0196. 2 - Qual o fato criminoso? R) Segundo consta nos autos do processo de nº 8000897- 36.2021.8.05.0196, que a autoridade policial local fora informada, através de denúncias anônimas e trabalhos de interceptações telefônicas, que no local denominado "Night Club" ou "The Night Club" estaria ocorrendo comércio ilegal de drogas, cujo os envolvidos eram Tassio de Jesus Bonfim, vulgo "Taz Mania", proprietário do estabelecimento comercial acima, Marcos dos Santos de Oliveira, vulgo "soladado", bem como a pessoa de Cícera Maiara Silva de Freitas, vulgo "Mel" (ID 146993738 - Pág. 2-6). 3 - Qual o tipo penal imputado ao paciente? R) Artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (ID 171986572 - Proc. 8001064- 53.2021.805.0196). 4 - Houve oferecimento e recebimento de denúncia? R) Sim. Houve oferecimento de denúncia, em 02/01/2022 (ID 171986572) e recebimento da mesma em 26/05/2022 (ID 202008287) nos autos do Proc. 8001064-53.2021.805.0196. 5 - O paciente está preso por força de prisão preventiva? R) Sim, a segregação cautelar do acusado decorreu de prisão temporária realizada em 22/10/2021 (ID 152006673), cuja conversão desta para prisão preventiva se deu em 20/11/2021 (ID 159281920), conforme autos nº. 8000897-36.2021.8.05.0196, havendo reanálise da mesma em 02/09/2022 (ID 230430990 - Proc. 8001064- 53.2021.805.0196). 6 - Qual das hipóteses enumeradas no art. 312 do CPP fundamentou a prisão preventiva do paciente? R) Garantia da Ordem Pública e garantia da Lei penal (ID 159281920) nos autos do Processo denº. 8000897-36.2021.8.05.0196. 7 - 0 paciente responde a outros processos ou TCO? R) Sim. Ação Penal de nº 8000559-62.2021.805.0196, infração ao artigo art. 14 da Lei 10.826/2003. 8 Há pluralidade de réus na ação penal? R) Sim. 9 - Houve expedição de cartas precatórias? R) Sim. Para citação dos acusado Marcos dos Santos de Oliveira (ID 216892412) e Tassio de Jesus Bonfim (ID 230425397), nos autos do Processo 8001064-53.2021.805.0196 10 - 0 processo encontra-se com o trâmite regular? R) Sim, o acusado foi preso no dia 22/10/2021 por força de cumprimento do mandado de prisão temporária expedido nos autos do Processo de nº. 8000897-36.2021.805.0196 (ID 152006673), cuja conversão

desta para prisão preventiva se deu no mesmo caderno processual em 20/11/2021 (ID 159281920), sendo que em 02/01/2022, nos autos da Ação Penal de nº. 8001064- 53.2021.8.05.0196, o Órgão do Ministério Público oferceu denúncia em face do acusado pelo fato do mesmo ter praticado crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06, tendo sido a mesma recebida em 26/05/2022, e, em 02/09/2022, foi expedida carta precatória para o Juízo Criminal da Comarca de Juazeiro/BA cuja finalidade é citar o acusado para oferecer resposta a acusação (ID 230425397). 11 - Existe atraso na instrução criminal? R) Não. Processo com marcha regular. 12 - Atualmente, qual a fase processual da ação penal. R) Atualmente os autos encontram-se no Cartório Crime desta Comarca auguardando cumprimento da CP, cuja finaliade é citar o acusado Tassio de Jesus Bonfim para oferecer reposta à acusação (ID 230425397 — Proc. 8001064-53.2021.805.0196). 13 — Demais informações relevantes. Trata-se de Ação Penal Pública ofertada pelo Ministério Público da Bahia em desfavor de TASSIO DE JESUS BONFIM, vulgo "Taz Mania", por ter o acusado, no dia 22/10/2021, incorrido nas práticas do crime previsto no Artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (ID 171986572 - Proc. 8001064-53.2021.805.0196). Segundo consta nos autos do processo de n° 8001064- 35.2021.805.0196 o crime de tráfico de drogas ocorreu quando na data de 22/10/2021, às 05h15min, policias civis da 19ª COOPRIN de Senhor do Bonfim/BA, sob a posse do mandado de Busca e Apreensão Criminal expedido por esse juízo, se dirgiram até o endereço dos acusados, onde lá chegando encontraram a pessoa de TASSIO DE JESUS BONFIM. o qual é suspeito de fazer parte da Facção "BONDE DO MALUCO - TUDO 3", cujo qual é um dos suspeitos de praticar comércio de drogas no estabelecimento comercial denominado "The Night Bar", no Povoado de Serra Carnaíba, Mun. Pindobaçu. (ID PJE 167187793 - Pág. 59)". Instado a se manifestar, o Ministério Público, o fez através de parecer, no sentido de denegação da ordem requerida. Ato contínuo, o desembargador, em decisão id 39706575, declinou a competência, em virtude da verificação de anterior interposição de habeas corpus, tombado sob o nº 8040274-20.2021.8.05.0000, distribuído para relatoria deste signatário. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033381-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ISAELA GOMES DE MACEDO e outros (2) Advogado (s): ISAELA GOMES DE MACEDO, RAFAEL EXPEDITO LOPES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PINDOBAÇU-BA Advogado (s): VOTO Pretendem os Impetrantes o reconhecimento de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva de TÁSSIO DE JESUS BONFIM, aduzindo, para tanto, a desproporcionalidade e desnecessidade da medida extrema no caso concreto, havendo, ademais, excesso de prazo na condução da persecução penal. I- DO EXCESSO PRAZAL Analisando os presentes autos, verifica-se que: "o acusado foi preso no dia 22/10/2021 por força de cumprimento do mandado de prisão temporária expedido nos autos do Processo de nº. 8000897-36.2021.805.0196 (ID 152006673), cuja conversão desta para prisão preventiva se deu no mesmo caderno processual em 20/11/2021 (ID 159281920), sendo que em 02/01/2022, nos autos da Ação Penal de nº. 8001064- 53.2021.8.05.0196, o Órgão do Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado pelo fato do mesmo ter praticado crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06, tendo sido a mesma recebida em 26/05/2022, e, em 02/09/2022, foi expedida carta precatória para o Juízo Criminal da Comarca de Juazeiro/BA cuja finalidade é citar o acusado para oferecer resposta a acusação (ID 230425397)".

Compulsando os autos, verifica-se que, até o momento, não foi apresentada a defesa prévia do paciente, nesse sentido, não se pode imputar ao Judiciário desídia na condução da instrução processual, diante da peculiaridade do caso em apreço. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Vejamos: RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CUSTODIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE QUE OBSTA O EXAME DA TESE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A defesa não instruiu o presente recurso com cópia das decisões que trataram da prisão preventiva do réu (conversão do flagrante em custódia provisória, indeferimento de concessão da liberdade provisória e pronúncia), circunstância que inviabiliza o exame da suscitada ausência de motivação idônea para impor a cautela extrema. 2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 3. Não se constata desídia estatal na condução do feito, uma vez que a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri está prevista para data próxima, a denotar o prognóstico de conclusão do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida cerca de 1 ano e 9 meses após a prisão em flagrante do réu. 4. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça a importância da"adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo". 5. Todavia, o aresto combatido foi claro ao afirmar, além do fato de o delito haver sido praticado mediante violência contra a vítima, a ausência de comprovação de que o acusado integra o grupo de risco da Covid-19, bem como da impossibilidade de receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional em caso de eventual contágio. Para alterar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 6. Recurso conhecido em parte e não provido. (RHC 132.620/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2021, DJe 18/12/2021) Assim, in casu, descabe falar em excessiva ou injustificada protelação na ação criminal instaurada sob o nº 8001064-53.2021.8.05.0196, mesmo porque inexiste qualquer inércia que possa ser imputada ao Magistrado a quo no impulso oficial do procedimento, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, ainda mais diante da necessidade de expedição de carta precatória, pluralidade de réus, requerimentos de prisões temporárias, preventivas e interceptações telefônicas. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DESNECESSIDADE/ DESPROPORCIONALIDADE PARA MANUTENCÃO DA MEDIDA EXTREMA No tocante à alegada ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar, é mister destacar que o decreto constritivo

foi ancorado na salvaguarda da ordem pública, tendo o Magistrado apontado a necessidade da segregação, em virtude do nível organizacional da empreitada criminosa, assim como da estabilidade e permanência da suposta súcia integrada pelo acusado. A seguir, trecho da decisão aludida: 1. "Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada proposta pela Ministério Público da Bahia em face de TASSIO DE JESUS BONFIM, MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CICERA MAIARA SILVA DE FARIAS, MARCIO NAZARE COSTA pelo cometimento, em tese, dos delitos dos art. 35 da LEI Nº 11.343, art. 33, 35 da LEI № 11.343 c/c Art. 12 LEI No 10.826/2003 c/c art. 69 do CP, e Art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 243 da Lei 8.069/90 c/c art. 69 do Código Penal, e art. 35 Lei 11.343/06, respectivamente, por volta do dia 22/10/2021. 2. Consta da denúncia, em apertada síntese que: TASSIO DE JESUS BONFIM "consciente, voluntariamente e em unidade de desígnios, se associaram para praticar reiteradamente e com habitualidade o crime de tráfico de drogas, inclusive sendo integrantes da facção BONDE DO MALUCO -TUDO 3 (...) praticavam o comércio de drogas no estabelecimento comercial denominado "The Night Bar", a guarnição policial, munida de mandado de busca e apreensão e mandado de prisão temporária, se dirigiu até o referido fundo de comércio, ocasião em que apreenderam 01 (uma) pequena porção de erva tipo maconha exposta no balção, a fácil acesso (ID PJE 167187793 - Pág. 59) (...) Autorizada a interceptação de comunicações telefônicas, verificou-se a prática da traficância pelo segundo denunciado, bem como associação para o tráfico por todos os sindicatos, conforme diálogos travados no ID PJE 167187793 - Pág. 145, ID PJE 167187793 - Pág. 146, ID PJE 167187793 - Pág. 151. "" 3. (...) Passo a análise do pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva formulada por TASSIO DE JESUS BONFIM Consta da peça da defesa, em apertada síntese, que em 22/10/2021 o agente foi preso. Que de lá para cá perfaz um lapso temporal de mais de 06 (seis) meses preso preventivamente sem que tenha seguer sido citado no processo em epígrafe. Aduz também que há prazo excessivo para o julgamento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Como se sabe os prazos processuais não são absolutos, de sorte que a caracterização do excesso de prazo deve ser aferida mediante critérios de razoabilidade, jamais por simplória soma aritmética de prazos. "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.(...) Recurso a que se nega provimento". (STJ - RHC nº. 40042/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 25.09.13). Ademais, a complexidade do processo aliada à gravidade do fato em apuração justifica o mínimo retardo na conclusão da fase dilatória, alijando a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão do IPL. Basta observar que há pluralidade de réus, requerimentos de prisões temporárias, preventivas e interceptações telefônicas. Por tais razões, impõe-se rejeitar a possibilidade de relaxamento de prisão por excesso de prazo. De igual sorte, incabível o relaxamento da custódia preventiva do Requerente, porquanto necessária a manutenção da medida para salvaguardar a ordem pública. O Requerente foi denunciado pela prática do crime de associação para o tráfico nos termos do art. 35 da LEI Nº 11.343/06. Num. 202008287 - Pág. 3 Embora extrema e excepcional, a

custódia cautelar há de ser mantida sempre que presentes as hipóteses da prisão preventiva. Lado outro o contexto fático presenciado quando da decretação da prisão preventiva do Requerente permanece inalterado, não existindo qualquer razão a alterar o convencimento outrora firmado por este magistrado. Pondero que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a decretação da prisão preventiva não fere o princípio da presunção de inocência, muito menos equivale à antecipação da pena, quando devidamente motivada. Por todo demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, posto que não são suficientes, adequadas ou proporcionais ao caso em concreto, devendo a segregação provisória, medida extrema, de caráter excepcional ser mantida em prol da manutenção da ordem pública. Ante ao exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de TASSIO DE JESUS BONFIM por questões de ordem pública". A decisão ora combatida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso, a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta das condutas delitivas. O paciente foi apontado como integrantes de associação criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes na região, após ampla investigação, a qual efetivou monitoramento da região por campanas dos agentes policiais, além de abordagens dos suspeitos. Ademais, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal,"a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa". Além disso, registra o Magistrado de em seus informes de ID 37205783: "Segundo consta nos autos do processo de nº 8000897- 36.2021.8.05.0196, que a autoridade policial local fora informada, através de denúncias anônimas e trabalhos de interceptações telefônicas, que no local denominado "Night Club" ou "The Night Club" estaria ocorrendo comércio ilegal de drogas, cujo os envolvidos eram Tassio de Jesus Bonfim, vulgo "Taz Mania", proprietário do estabelecimento comercial acima, Marcos dos Santos de Oliveira, vulgo "soladado", bem como a pessoa de Cícera Maiara Silva de Freitas, vulgo "Mel" (ID 146993738 - Pág. 2-6). Trata-se de Ação Penal Pública ofertada pelo Ministério Público da Bahia em desfavor de TASSIO DE JESUS BONFIM, vulgo "Taz Mania", por ter o acusado, no dia 22/10/2021, incorrido nas práticass do crime previsto no Artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (ID 171986572 — Proc. 8001064-53.2021.805.0196). Segundo consta nos autos do processo de n° 8001064- 35.2021.805.0196 o crime de tráfico de drogas ocorreu quando na data de 22/10/2021, às 05h15min, policias civis da 19ª COOPRIN de Senhor do Bonfim/BA, sob a posse do mandado de Busca e Apreensão Criminal expedido por esse juízo, se dirgiram até o endereço dos acusados, onde lá chegando encontraram a pessoa de TASSIO DE JESUS BONFIM, o qual é suspeito de fazer parte da Facção "BONDE DO MALUCO - TUDO 3", cujo qual é um dos suspeitos de praticar comércio de drogas no estabelecimento comercial denominado "The Night Bar", no Povoado de Serra Carnaíba, Mun. Pindobaçu. (ID PJE 167187793 — Pág. 59)". Nessa senda, em sendo indicados os indícios de autoria criminosa, a prova da materialidade, assim como a possível participação do acusado em facção criminosa, voltada ao tráfico de drogas, com estrutura hierárquica, organização e estabilidade, encontra-se suficientemente fundamentado o decreto que impõe a medida extrema, na salvaguarda da ordem pública. Nesse sentido, mostram-se insuficientes os supostos predicativos pessoais do paciente para afastar a segregação cautelar que lhe fora imposta. Ademais, é inviável a substituição da prisão preventiva, por medidas cautelares

diversas da prisão, dispostas no art. 319 do CPP. As modificações da Lei 12.403/11, no que pertine às medidas cautelares diversas à constrição corporal, são inaplicáveis na espécie, pois revelam—se totalmente inadequadas e insuficientes in casu. Deste modo, diante de tudo quanto fundamentado, por não verificar, in casu, a existência de constrangimento ilegal a ser suprido pela via do writ, voto pela denegação da ordem. Salvador/BA, Abelardo Paulo da Matta Neto Relator